

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.633/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169763-96
Impugnação: 40.010130832-01, 40.010130918-75 (Coob.)
Impugnante: Itaminas Comércio de Minérios S/A
IE: 850596831.00-99
Nacional Minérios S/A (Coob.)
CNPJ: 08.446702/0003-77
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva/Outro(s) (Aut.) e Sandro Machado dos Reis/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Betim

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – MINÉRIO DE FERRO. Constatou-se saída de mercadoria (minério de ferro) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foi comprovada a operação. Infração caracterizada, nos termos dos arts. 244 e 246 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de remessas de minério de ferro com o fim específico de exportação para empresa Nacional Minério S/A, sediada no Estado do Rio de Janeiro, no período de julho de 2007 a outubro de 2008, promovidas pela Autuada, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 06); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 07/10); Intimação à empresa Nacional Minérios S/A para comprovação da efetiva exportação (fl. 11); Comprovante de Inscrição no CNPJ da empresa Nacional Minérios S/A (fl. 13); Demonstrativo do Crédito Tributário por Memorando de Exportação (fls. 15/19); Demonstrativo do Crédito Tributário Mensal (fls. 20/27); cópias nas Notas Fiscais da Autuada (fls. 29/276) e cópias das Notas Fiscais da Nacional Minérios S/A, dos Registros de Exportação e dos Memorandos de Exportação (fls. 277/558).

Das Impugnações

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 568 a 578, com documentos anexados às fls. 579/610, onde alega resumidamente que:

- deve ser declarada a nulidade do AI, pois não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, incorrendo em vício formal, fato que inviabiliza o regular prosseguimento do feito, não contendo a descrição clara e precisa dos fatos conforme previsto no art. 89, inciso IV do RPTA, uma vez que o Fisco não indicou, com a precisão necessária, a infração cometida;

- não houve, no AI, a necessária descrição dos fatos, relacionando-os aos dispositivos legais invocados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- a operação de exportação, segundo o RICMS/MG, é livre da incidência de ICMS e para usufruir do benefício a empresa deve comprovar a efetiva exportação da mercadoria. Neste sentido foram apresentados os Memorandos de Exportação, notas fiscais de exportação emitidas pela Nacional Minérios S/A, os Registros de Exportação e as notas fiscais de remessa por ela emitidas, entendendo, com base em planilha apresentada, faltar muito pouco para que se reconheça como efetivamente exportado o minério de ferro;

- a planilha que anexa consta um total de 2.140.842,72 toneladas de minério como sendo por ela enviadas, 2.170.745,69 que teriam sido exportadas, conforme Registros de Exportação, havendo, portanto, uma diferença de tão somente 40.612,45 unidades;

- em uma planilha ainda mais detalhada, que também anexa, demonstra, mês a mês, o vínculo entre as notas fiscais, os respectivos memorandos de exportação e a quantidade de minério despachada, a comprovar que toda mercadoria remetida para a Nacional Minérios foi objeto de embarque e efetiva exportação, não havendo, portanto, o que se falar em lançamento de ICMS, citando diversos acórdãos desse Conselho relativos à exportação de mercadorias em que as exigências fiscais foram canceladas, tendo os lançamentos sido julgados improcedentes.

Requer que, caso o Conselho de Contribuintes não se dê satisfeito com a presente defesa, que seja realizada prova pericial contábil na forma de auditoria de produção, tanto no seu estabelecimento como na Nacional Minérios S/A, para demonstrar o efetivo embarque e exportação da mercadoria, indicando quesitos.

Solicita, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal.

Também inconformada, a Coobrigada Nacional Minérios S/A apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação, às fls. 618/630, com documentos anexados às fls. 631/1.213, onde alega, em síntese, que:

- a operação de exportação, segundo nosso ordenamento jurídico, goza da não incidência de ICMS, sendo que, para que haja a incidência do imposto nestas operações, a única condição é a não efetivação da exportação;

- não poderia estar mais equivocada a exigência fiscal e, nesse sentido, reproduz quadro demonstrativo ressaltando que o simples cotejo entre as planilhas anexadas e os documentos já constantes nos autos, quais sejam, notas fiscais de remessa, memorandos de exportação e registros de exportação, é possível depreender sua vinculação e comprovar a efetiva exportação das mercadorias;

- os memorandos de exportação, conforme cláusula quarta do Convênio nº 113/96, vigente à época dos fatos geradores, são documentos hábeis e suficientes para comprovar que as mercadorias foram de fato exportadas;

- os procedimentos adotados estão corretos, solicitando a desconstituição do crédito tributário;

- é indevida a aplicação da multa de 50% do valor do imposto devido, pois, não havendo nas operações em tela qualquer imposto devido, a penalidade aplicada ao caso não se coaduna com conduta perpetrada.

Requer, ao final, caso este órgão administrativo não se convença das provas de exportação acostadas aos autos, que deve ser o feito convertido em diligência, para que se comprove que os bens foram, de fato, destinados à exportação. Requer, também, que seja cancelado o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, às fls. 1.216/1.221, se manifesta sobre as duas impugnações e refuta as alegações das defesas, nos seguintes termos, resumidamente.

Quanto às alegações de que o presente AI não conteria a descrição clara e precisa dos fatos prejudicando a ampla defesa, que tal informação não é pertinente já que o relatório fiscal é extremamente claro, não comportando, pois, qualquer dúvida em relação ao que está sendo exigido ou cobrado.

Quanto à alegação de que toda mercadoria remetida pela Autuada à Nacional Minérios foi, de fato, embarcada e exportada não havendo o que se falar em lançamento de ICMS, o AI emitido para desconsiderar a exportação de 1.699.533,08 toneladas de minério, com base em 03 (três) irregularidades apuradas pelo Fisco, quais sejam:

1 – o Registro de Exportação não informa o CNPJ da Itaminas como remetente das mercadorias exportadas;

2 – o Registro de Exportação informa quantidade de mercadoria exportada menor do que a informada no Memorando de Exportação;

3 – o Registro de Exportação informa que a mercadoria exportada é de propriedade do exportador.

Tais irregularidades acham-se claramente explicitadas por meio do confronto dos memorandos de exportação, notas fiscais emitidas e correspondentes registros de exportação, conforme Anexo 1, fls. 14 a 19 do AI. Este é o real foco da questão e não mereceu, por parte das Impugnantes, qualquer referência ou menção, limitando-se elas a apresentação de planilhas que nada comprovam ou acrescentam, relativamente à quantidade da mercadoria efetivamente exportada.

Desta forma, e com base nas 03 (três) irregularidades acima mencionadas, restou consignado nos mencionados registros uma quantidade de minérios bem inferior àquela efetivamente remetida para fins de exportação.

Face ao acima exposto, pede o Fisco que seja julgado procedente o presente lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1.224/1.231, que foi adotado para a decisão, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e pelo indeferimento da prova pericial. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, de fls. 1.224/1.231, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

1. Das Preliminares:

1.1. Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o Fisco não teria descrito, de forma clara e precisa, os fatos motivadores da presente autuação, o que implicaria em ofensa ao disposto no art. 89, inciso IV do RPTA, abaixo transcrito, e em consequente vício formal do lançamento.

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado.

No entanto, a alegação da Impugnante não se coaduna com a realidade, pois o Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração é absolutamente claro quanto aos fatos motivadores da descaracterização da não incidência do ICMS relativo às operações autuadas, o que pode ser verificado por meio dos seguintes trechos do referido relatório:

(...)

A autuação versa sobre a falta de ICMS, nas remessas de minério de ferro, com a alegação de fins específicos de exportação, no período de julho de 2007 a outubro de 2008, das mercadorias enviadas para exportação para a Nacional Minérios S.A. A documentação apresentada não comprova de forma inequívoca a exportação do total das mercadorias da Itaminas, IE. 850.596831.00-99, remetidas para a empresa exportadora Nacional Minérios S/A, CNPJ

08.446.702/0003-77, sediada em outra unidade da Federação.

Foram apresentados pela ITAMINAS, os Memorandos de Exportação (ME), as cópias das notas fiscais de exportação emitidas pela Nacional Minérios S/A, os Registros de Exportação (RE) e as notas fiscais de remessa emitidas pela Itaminas. Entretanto, a nota fiscal de exportação não contém informações referentes à IE ou CNPJ e número das notas fiscais dos remetentes que formaram o lote da mercadoria exportada conforme o artigo 246, incisos I e II do Anexo IX do RICMS. Por sua vez, o RE, no campo 24, em alguns casos não informa o CNPJ da Itaminas como remetente da mercadoria exportada. Em outros casos informa quantidades menores do que as informadas pela Itaminas em seus Memorandos de Exportação ou informa que a mercadoria exportada é de propriedade do exportador, não comprovando a exportação da mercadoria enviada para exportação. De acordo com o artigo 244 do Anexo IX, é através da Declaração de Exportação, do Memorando de Exportação e do Registro de Exportação que a empresa comercial exportadora deve comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente.

(...)

Desta maneira, foram descaracterizadas as operações de remessa para exportação da Itaminas, relativas a 1.699.533,08 toneladas de minério de ferro, não se aplicado, então, a não incidência do ICMS prevista no artigo 7º, II e § 1º da Lei nº 6.763/75. (...)" (grifou-se)

Em perfeita sintonia com o relatório supra, na coluna "Irregularidade" do "Demonstrativo do Crédito Tributário por Memorando de Exportação" anexado às fls. 15/19, o Fisco indicou as irregularidades apuradas em relação a cada nota fiscal de exportação e do respectivo Registro de Exportação (RE), mediante utilização da seguinte legenda explicativa:

"1 – RE não informa o CNPJ da Itaminas como remetente das mercadorias exportadas."

"2 – RE informa quantidade de mercadoria exportada menor do que a informada no Memorando de Exportação."

"3 – RE informa que a mercadoria exportada é de propriedade do exportador."

Assim, ao contrário do alegado pela Autuada, inexistente qualquer vício formal no presente lançamento, uma vez que lavrado com todas as exigências previstas na legislação, contendo descrição suficientemente clara dos fatos motivadores da autuação

e correta capitulação legal dos artigos tidos como infringidos e daquele relativo à penalidade aplicada (vide fls. 04 e 09).

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração.

1.2. Da Prova Pericial Requerida:

A Autuada (Itaminas) requer a realização de prova pericial, com o intuito de comprovar a efetiva exportação da mercadoria por ela remetida para a empresa “Nacional Minérios S.A.”, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à fl. 577.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, sugere a Assessoria o indeferimento da prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovada pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito:

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de remessas de minério de ferro para empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, no período de julho de 2007 a outubro de 2008, promovidas pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

A remessa de mercadoria com o fim específico de exportação está abrangida pela não incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I do RICMS/02, observado o disposto nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do mesmo diploma legal, com enfoque especial, no presente caso, nas regras contidas nos arts. 244, incisos I, II e III, alínea “b”, 246, incisos I e II e 249, § 2º.

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

Efeitos de 26/04/2004 a 27/12/2007

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação.

(...)

Art. 244. A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

(...)

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria.

(...)

Art. 246. A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2010

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente.

(...)

Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a não incidência do ICMS nas operações em questão está condicionada à comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

A empresa comercial exportadora (Nacional Minérios S/A), para fins de comprovação da efetiva exportação da mercadoria recebida com este fim, deve observar as regras estabelecidas nos arts. 244 e 246 do Anexo IX do RICMS/02.

Se a exportação não se efetivar ou não for comprovada, as operações são consideradas normalmente tributadas, considerando-se como momento da ocorrência do fato gerador a data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente (Itaminas Comércio de Minérios S.A).

No caso do presente processo, a **não** comprovação, total ou parcial, da efetiva exportação da mercadoria remetida pela empresa mineira autuada (Itaminas), ocorreu em função dos seguintes fatos:

a) **Não Comprovação Parcial**: no campo 24 dos respectivos Registros de Exportação, apesar de ter sido indicado o CNPJ do estabelecimento mineiro autuado, a quantidade da mercadoria informada como exportada, em toneladas, é inferior à indicada nas notas fiscais de remessa para exportação/memorandos de exportação. O Fisco indicou como “Motivo 2: Registro de Exportação informa quantidade de mercadoria exportada menor do que a informada no Memorando de Exportação”, conforme fls. 15/19.

b) **Não Comprovação Total**: além do descumprimento da norma contida no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02 (inexistência de vínculo entre as notas fiscais de exportação e as notas fiscais do remetente mineiro autuado), foram também descumpridas as estabelecidas no art. 244, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. O Fisco indicou como “Motivos 1 e 3: Registro de Exportação não informa o CNPJ da “Itaminas” como remetente da mercadoria exportada e Registro de Exportação informa que a mercadoria exportada é de propriedade do exportador, conforme fls. 15/19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os quadros abaixo trazem um resumo das irregularidades acima apontadas, por Registro de Exportação (unidade utilizada: toneladas):

EXPORTAÇÃO A MENOR (MOTIVO "2")					
RE Nº	QTD TOTAL	QTD C/INDICAÇÃO CNPJ "ITAMINAS"	QTD C/INDICAÇÃO CNPJ "OUTRAS EMPRESAS"	FL. AUTOS	LEGENDA
07/1626062-001	163.958,00	14.056,32	149.901,68	284	RE INFORMA QUANTIDADE DE MERCADORIA MENOR QUE A INFORMADA NO MEMORANDO EXPORTAÇÃO
08/0035922-001	70.888,00	41.660,72	29.227,28	308	
08/0036132-001	130.086,00	42.784,74	87.301,26	313	
08/0143531-001	76.158,00	40.164,01	35.993,82	322	
08/0250271-001	156.719,00	25.760,00	128.959,11	333	
08/0312801-001	154.223,00	52.361,80	101.861,62	338	
08/0432974-001	80.307,00	64.233,00	16.074,00	346	
08/0516010-001	156.631,00	104.443,36	52.188,00	376	
08/1508315-001	161.164,00	56.441,00	104.723,00	547	
08/0107569-001	130.086,00	42.784,74	87.301,26	1206	
EXPORTAÇÃO A MENOR (MOTIVO "1")					
RE Nº	QTD TOTAL	QTD C/INDICAÇÃO CNPJ "ITAMINAS"	QTD C/INDICAÇÃO CNPJ "OUTRAS EMPRESAS"	FL. AUTOS	LEGENDA
07/1868872-001	71.399,00	0,00	71.399,00	279	RE NÃO INFORMA O CNPJ DA ITAMINAS COMO REMETENTE DAS MERCADORIAS EXPORTADAS
07/1625885-001	156.085,00	0,00	156.085,00	289	
07/1928527-001	68.507,00	0,00	68.507,00	292	
07/1928370-001	70.202,00	0,00	70.202,00	300	
08/0235380-001	30.653,00	0,00	30.653,00	327	
08/0433482-001	52.306,00	0,00	52.306,00	355	
08/0515832-001	71.573,00	0,00	71.573,00	362	
08/0516645-001	158.311,00	0,00	158.311,00	369	
EXPORTAÇÃO A MENOR (MOTIVO "3")					
RE Nº	QTD TOTAL	QTD C/INDICAÇÃO CNPJ "ITAMINAS"	QTD C/INDICAÇÃO CNPJ "OUTRAS EMPRESAS"	FL. AUTOS	LEGENDA
08/0719065-001	78.953,00	0,00	0,00	381	RE INFORMA QUE A MERCADORIA EXPORTADA É DE PROPRIEDADE DO EXPORTADOR (NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER CNPJ DE EMPRESA REMETENTE)
08/0715410-001	150.508,00	0,00	0,00	386	
08/0932441-001	80.949,00	0,00	0,00	390	
08/0932441-001		0,00	0,00	394	
08/0932757-001	143.824,00	0,00	0,00	400	
08/0933155-001	149.152,00	0,00	0,00	408	
08/0932891-001	163.459,00	0,00	0,00	416	
08/0932921-001	159.476,00	0,00	0,00	424	
08/0932793-001	156.867,00	0,00	0,00	432	
08/1149818-001	165.592,00	0,00	0,00	440	
08/1149867-001	144.136,00	0,00	0,00	448	
08/1315611-001	142.591,00	0,00	0,00	456	
08/1315654-001	162.619,00	0,00	0,00	464	
08/1315673-001	141.131,00	0,00	0,00	472	
08/1315695-001	158.777,00	0,00	0,00	480	
08/1315716-001	151.821,00	0,00	0,00	489	
08/1456204-001	162.393,00	0,00	0,00	498	
08/1456228-001	143.760,00	0,00	0,00	506	
08/1395739-001	144.225,00	0,00	0,00	514	
08/1456239-001	162.743,00	0,00	0,00	522	
08/1508265-001	162.435,00	0,00	0,00	530	
08/1508283-001	160.055,00	0,00	0,00	538	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, portanto, que a acusação fiscal está perfeitamente caracterizada nos autos.

Assim, afastada a hipótese de exportação total ou parcial da mercadoria remetida com este fim, as operações interestaduais objeto da autuação devem ser consideradas normalmente tributadas.

Nesse sentido, o Fisco demonstra às fls. 20/27 o valor do ICMS exigido, bem como da respectiva multa de revalidação, que foi calculada mediante a multiplicação da média dos preços unitários indicados nas notas fiscais de remessa da Itaminas (coluna “Valor”) pela diferença entre a quantidade total da mercadoria remetida para exportação e a quantidade comprovadamente exportada (coluna “Diferença Quantidade Ton”).

As Impugnantes, por meio dos demonstrativos acostados às fls. 573, 591/603, 624 e 665/673, tentam demonstrar a efetiva exportação relativa às operações autuadas, limitando-se, porém, a fazer confrontos entre o total da mercadoria remetida e a quantidade informada nos respectivos memorandos de exportação e/ou notas fiscais de exportação, mas não refutam e não elucidam as irregularidades acima apontadas, por Registro de Exportação.

Apesar de haver repetições de alguns argumentos já expostos, segue abaixo trecho da réplica fiscal quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas Impugnantes:

A impugnante alega, por outro lado, que toda mercadoria por ela remetida à Nacional Minérios foi, de fato, embarcada e exportada não havendo o que se falar em lançamento de ICMS. Neste sentido, anexa planilhas (fls. 573, 591 a 603) em que pretende demonstrar, com base nas notas fiscais e nos memorandos de exportação, a inexistência da irregularidade objeto do presente auto.

Cumprе ressaltar, em relação a tais alegações é que através do AI emitido, foi desconsiderada a exportação de 1.699.533,08 toneladas de minério, com base em 03 (três) irregularidades apuradas pelo Fisco, quais sejam:

- 1 – O Registro de Exportação não informa o CNPJ da Itaminas como remetente das mercadorias exportadas;
- 2 – O Registro de Exportação informa quantidade de mercadoria exportada menor do que a informada no Memorando de Exportação;
- 3 – O Registro de Exportação informa que a mercadoria exportada é de propriedade do exportador.

Tais irregularidades acham-se claramente explicitadas, através do confronto dos memorandos de exportação, notas fiscais e emitidas e correspondentes registros de exportação, conforme anexo 1, fls. 14 a 19 do presente trabalho. Este é o real foco da questão e que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mereceu, por parte da impugnante, qualquer referência ou menção, e que se limitou à apresentação de planilhas que nada comprovam ou acrescentam, relativamente à quantidade da mercadoria efetivamente exportada.

Desta forma, e com base nas 03 (três) irregularidades acima mencionadas, restou consignado nos mencionados registros, uma quantidade de minérios bem inferior àquela efetivamente remetida para fins de exportação.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, uma vez que alicerçado nas regras contidas nos artigos 244, incisos I, II e III, alínea “b”, 246, incisos I e II e 249, § 2º do Anexo IX do RICMS/02, sendo legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado pelo Fisco, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG, em 31/08/12, sob o número 13034, tendo sido estes devolvidos ao representante da Impugnante nessa sessão de julgamento. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório formulada pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão para que os Impugnantes, a partir do quadro elaborado pelo Fisco (Anexo I - fls. 14/19), apresentasse justificativa e documentos demonstrando que a exportação efetivamente ocorreu e que as falhas apontadas pelo Fisco não impedem a demonstração fática da exportação. Vencidos os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e a Conselheira proponente. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferiam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira, pela Coobrigada, o Dr. Giuseppe Pecorari Melotti e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

T

20.633/12/3ª

11